Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Câmara Municipal de São Bento do Sul
01

GABINETE
VEREADOR MARCO RODRIGO REDLICH

INDICAÇÃO Nº 488, de 28/07/2017

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O Vereador que a esta subscreve, indica na forma regimental, o envio de expediente ao Executivo Municipal com cópia a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e Fundação Cultural, da minuta de Projeto de Lei de Tombamento para o Município de São Bento do Sul.

Justificativa: Na última quinta-feira, dia 20 de julho, foi realizada audiência pública na cidade para debater lei criada para exigir que novas construções e reformas na Zona Comercial Histórica do município de São Bento do Sul sigam um padrão arquitetônico. Contando com a participação de mais de 100 pessoas e quase 40 manifestações durante a audiência, ficou evidenciada a necessidade de criação de um mecanismo municipal que possa garantir a preservação de imóveis que são ícones de nossa história. Assim, foi unânime entre os participantes que precisamos criar a lei de tombamento municipal e, como a propositura dessa lei deve ser de iniciativa do executivo, apresento a minuta do projeto para que esse possa se tornar lei com a maior brevidade.

Vale destacar que, entre os pontos importantes do projeto de lei, está a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, órgão que irá deliberar sobre o tombamento ou não dos imóveis, criação do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico para destinar recursos para a preservação dos imóveis tombados e ainda a previsão de incentivos que deverão ser concedidos para facilitar a preservação desses mesmos imóveis. Sabedores que somos da atenção voltada a esta solicitação, agradecemos e nos colocamos a disposição.

São Bento do Sul, 28 de julho de 2017.

Marco Rodrigo Redlich
Vereador – PP

CMSBS 28/07/2017 17:49 002195 488/17 Simone

Câmara Municipal de São Bento do Sul
02

PROJETO DE LEI Nº , de 25/07/2017

Projeto de Lei de Tombamento do Município de São Bento do Sul

Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de São Bento do Sul, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico de São Bento do Sul. Magno Bollmann, Prefeito Municipal de São Bento do Sul, comunica a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Artigo 1o. - A preservação do patrimônio histórico do Município de São Bento do Sul é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

Artigo 2o. - O patrimônio histórico do Município de São Bento do Sul é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Artigo 3o. - O município procederá o tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio histórico segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico(COMPH).

Artigo 4o. - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Artigo 5o. - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, de caráter deliberativo e consultivo, integrante do Departamento de Cultura.

§ 1o. - O conselho será composto pelo Prefeito Municipal de São Bento do Sul, na condição de Presidente, pelo Diretor do Departamento de Cultura, na condição de Secretário, Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo, Diretor de Turismo, por mais dois integrantes da administração pública municipal e mais seis membros nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Diretor do Departamento de Cultura.

§2o. - Entre os seis membros nomeados pelo Prefeito deverá haver um historiador, um arquiteto, devidamente inscritos em suas entidades representativas, um arquiteto pós graduado em preservação do patrimônio histórico e os demais serão escolhidos nas diversas profissões ligadas à área cultural.

Câmara Municipal de
03
São Bento do Sul

§3o. - Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§4o. - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§5o. - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Artigo 6o. - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

a) Do Departamento de Cultura.
b) Do proprietário.
c) De qualquer do povo

Parágrafo único - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido ao Departamento de Cultura.

Artigo 7o. - O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico (COMPAH) poderá propor o tombamento "ex-offício" de bens móveis já tombados pelo Estado e pela União.

Artigo 8o. - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pelo Departamento de Cultura com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAH.

Parágrafo único - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição para individuação do bem.

Artigo 9o. Se a iniciativa for do Departamento de Cultura do Município ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.

Parágrafo único - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Artigo 10 - Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 8o. e 9o. aos respectivos proprietários.

Artigo 11 - Instaurado o processo de tombamento, passam a incindir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Câmara Municipal de São Bento do Sul 04

Artigo 12 - Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAH para julgamento.

Artigo 13 - O COMPAH poderá solicitar ao Departamento de Cultura, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único - O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Artigo 14 - A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Artigo 15 - Na decisão do COMPAH que determinar o tombamento deverá constar:

I – Descrição do bem.
II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro Tombo.
III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.
IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.
V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município.
VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definilção de medidas que garantam sua integridade.

Artigo 16 - A decisão do COMPAH que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao registro de imóveis para os bens imóveis e ao registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Artigo 17 - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 11o. da presente lei.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Artigo 18 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos de determinações desta lei e do COMPAH.

Artigo 19 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§1o. - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAH, cabendo ao Departamento de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
05

§2o. - Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAH, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo Departamento de Cultura.

Artigo 20 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAH.

Artigo 21 - Ouvido o COMPAH, o Departamento de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§1o. - Este ato do Departamento de Cultura, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§2o. - Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAH que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 22 - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando em dívida ativa o montante expendido.

Artigo 23 - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Artigo 24 - O Poder Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Artigo 25 - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas mormente precisas para a preservação pelo COMPAH.

Artigo 26 - No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAH, o prazo de 48 horas.

Artigo 27 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Departamento de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Artigo 28 - O Poder Público Municipal, definirá meios de incentivo aos proprietários de bens tombados, podendo reduzir o IPTU, ISS e ITBI visando a correta manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1o. - A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

Artigo 29 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras

Câmara Municipal de São Bento do Sul 06

autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Departamento de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V - PENALIDADES

Artigo 30 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 3.000 UFMs e se houver como conseqüência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 10.000 UFMs.

Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Artigo 31 - As multas terão seus valores fixados pelo Departamento de Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no memso prazo ser interposto recurso ao COMPAH.

Artigo 32 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único - Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo departamento de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Artigo 33 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI - FUNDO DE PROTEÇÀO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE SÃO BENTO DO SUL

Artigo 34 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico de São Bento do Sul, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAH, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Artigo 35 - Constituirão receita do FUNPPH de São Bento do Sul:

I - dotações orçamentárias;
II - doações e legados de terceiros;
III - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Artigo 36 - O FUNPPH poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Câmara Municipal de
07
São Bento do Sul

Artigo 37 - O FUNPPH funcionará junto ao Departamento de Cultura, sob a orientação do COMPAH, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Artigo 38 - Aplicar-se-ão ao FUNPPH as mormente legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 39 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNPPH serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40 - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 dias.

Artigo 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Sul, 25 de julho de 2017

Magno Bollmann

Prefeito Municipal